



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DE DIREITO PRIVADO¹
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0154259-47.2020.8.19.0001

149

APELANTE : CHARLES MIGUEL DA CRUZ SANTANA

APELADO : EBC CRED PROMOTORA DE VENDAS EIRELI

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ELEMENTOS QUE INDICAM ATUAÇÃO DILIGENTE DO EXEQUENTE, COM REQUERIMENTOS SUCESSIVOS VOLTADOS À LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA E AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, A RIGOR, DE INÉRCIA IMPUTÁVEL AO CREDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS ÚTEIS E CONCRETAS, COMO CITAÇÃO POR EDITAL, PESQUISAS INSTITUCIONAIS E EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. FECHAMENTO DA VIA EXECUTIVA QUE, NO CASO, PODE COMPROMETER O ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da
Apelação Cível nº 0154259-47.2020.8.19.0001, em que figuram as partes
supracitadas.

¹ Antiga 27ª CC - amm



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **dar provimento ao recurso** apresentado nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Charles Miguel da Cruz Santana** contra a sentença proferida pelo Juízo da 43ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de **EBC Cred Promotora de Vendas Eireli**, reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o exequente interpõe recurso de apelação sustentando, em síntese, a impossibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente diante da inexistência de inércia de sua parte. Afirma que, desde o ajuizamento da demanda, empreendeu diversas diligências visando à localização da executada e à concretização da citação, de modo que a demora no andamento processual não lhe pode ser imputada. Argumenta que a sentença diverge da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente daquela contida na Súmula nº 106, segundo a qual a demora na citação por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça não justifica o reconhecimento da prescrição. Defende, ainda, que a configuração da prescrição intercorrente exige demonstração inequívoca de desídia do credor, circunstância não verificada no caso concreto.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para afastar a prescrição reconhecida na origem, cassar a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento da execução.

Apesar de intimado, a parte recorrida não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir:

Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu a execução de título extrajudicial, com resolução do mérito, ao fundamento de que, embora a demanda tenha sido ajuizada em 06/08/2020 e determinada a citação em 07/08/2020, não houve citação válida da executada dentro do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Com a devida vênia, a sentença merece reforma.

No caso, não se verifica, ao menos com a segurança necessária para a extinção do feito, quadro de inércia imputável ao exequente. Ao contrário, os autos revelam que a parte autora buscou impulsionar a execução mediante sucessivos requerimentos voltados à localização da executada, à indicação de endereços, à realização de medidas constritivas e à utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial e cadastral. Em 09/11/2023, o exequente requereu arresto executivo, indicou endereços relacionados aos sócios e postulou providências destinadas ao prosseguimento do feito.

Em 04/07/2024, respondeu à decisão de saneamento, esclarecendo pontos antes questionados pelo juízo e insistindo na utilização do sistema SNIPER/CNJ, sob o argumento de ser beneficiário da gratuidade de justiça e não possuir condições de contratar ferramenta privada de pesquisa. Posteriormente, em 15/01/2025, formulou requerimento mais amplo, sustentando indícios de utilização fraudulenta da pessoa jurídica, requerendo a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, citação por edital e adoção de medidas de pesquisa patrimonial.

O que se apresenta, em rigor, é quadro de dificuldade objetiva de localização da pessoa jurídica executada. Tal circunstância ganha maior relevo porque o próprio juízo de origem constatou que a empresa executada se encontrava inapta desde 06/10/2022, tendo como último endereço aquele indicado na inicial.

É certo que nem todos os requerimentos formulados pelo exequente poderiam ser acolhidos de plano. O pedido de constrição contra sócios que ainda não integravam o polo passivo exigia prévio exame da desconsideração da personalidade jurídica. Também era juridicamente adequada a cautela do juízo ao questionar se o advogado indicado possuía poderes específicos para receber citação. Todavia, a existência de pedidos tecnicamente imperfeitos não equivale à inércia processual. A imperfeição de determinados requerimentos deve conduzir ao seu saneamento, delimitação ou indeferimento pontual, mas não necessariamente ao fechamento da via executiva pela prescrição, sobretudo quando ainda subsistem medidas concretas e processualmente viáveis para a tentativa de satisfação do crédito.

A prescrição, sob a ótica civil, cumpre relevante função de estabilização das relações jurídicas. Não se presta, contudo, a premiar o devedor de difícil localização, nem a transformar a irregularidade cadastral ou a possível atuação fraudulenta da pessoa jurídica em obstáculo absoluto ao acesso à justiça. A segurança jurídica não pode ser compreendida como blindagem do

comportamento evasivo. Deve haver equilíbrio entre a duração razoável do processo, a estabilidade das relações e a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse sentido, a orientação consolidada na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que, proposta a ação no prazo legal, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da prescrição ou decadência. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente, não bastando o simples decurso do prazo quando não evidenciada desídia da parte credora.

De outro lado, também é certo que a execução não pode permanecer indefinidamente aberta por força de peticionamentos genéricos, repetitivos ou sem utilidade prática.

No caso, ainda havia caminhos processuais possíveis antes da extinção do feito. Diante da não localização da empresa, de sua situação cadastral de inaptidão e das alegações de possível utilização fraudulenta da pessoa jurídica, mostra-se plausível, ao menos em tese, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com citação dos sócios ou administradores indicados para manifestação e produção das provas cabíveis.

A medida exige demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Os elementos narrados pelo exequente — especialmente a alegação de utilização da empresa como instrumento de fraude, a existência de múltiplas vítimas, a inaptidão cadastral e a dificuldade de localização — justificam, ao menos, a apuração incidental, antes de se encerrar definitivamente a execução.

Também se mostra possível, caso demonstrado o esgotamento razoável das diligências ordinárias de localização, a apreciação de pedido de citação por edital da pessoa jurídica executada. A citação editalícia não deve ser banalizada, mas pode ser admitida quando evidenciado que a empresa não mais atua no endereço cadastrado, encontra-se inapta e não é localizada pelos meios disponíveis. Nesse contexto, extinguir a execução sem antes permitir o exame dessas providências pode significar restrição indevida ao direito de acesso à justiça, pois impede o credor de utilizar instrumentos processuais ainda disponíveis para tentar alcançar o patrimônio responsável pela dívida.

Assim, a sentença revelou-se excessivamente rigorosa ao extrair da ausência de citação válida a consequência automática da prescrição, sem enfrentar, de forma suficiente, a sequência de manifestações do exequente e

a dificuldade objetiva de localização da executada. A solução mais adequada é afastar, por ora, o reconhecimento da prescrição, cassando-se a sentença para que o feito retorne à origem e prossiga de modo ordenado, cabendo ao exequente formular requerimentos concretos, úteis e juridicamente viáveis, especialmente quanto à citação por edital, utilização de sistemas institucionais de pesquisa e eventual instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, se presentes os requisitos legais.

Diante dessas considerações, voto no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso de apelação**, para **cassar a sentença recorrida** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que a execução tenha regular prosseguimento, com apreciação das medidas processuais cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

Des. Relator